



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
2ª Turma de Direito Público  
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO Nº 0019734-15.2000.8.14.0301.  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO  
COMARCA: PARAUAPEBAS (3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS)  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR: JOSÉ EDUARDO CERQUEIRA GOMES – OAB 11468)  
APELADO: LABRE E SOUSA LTDA  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. A FAZENDA PÚBLICA TEM O PRAZO DE 05 ANOS PARA EXERCER O DIREITO DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR POR DESÍDIA DO ESTADO DO PARÁ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Conforme art. 174 do CTN, a fazenda pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para exercer a cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo sua prescrição quando a pretensão judicial não se exercita no referido prazo, em razão da sua inercia.

II. Atualmente, o prazo de 05 (cinco) anos se interrompe pelo despacho do Juiz que ordenar a citação do executado/devedor. A atual redação passou a vigorar após a Lei Complementar 118/2005, que alterou o artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN. Anteriormente à vigência da referida Lei, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do contribuinte/devedor. No caso em tela deve ser aplicada a redação original do dispositivo supracitado, vez que a ação de execução fiscal foi ajuizada no dia 15/04/1991 (fls.01), antes da vigência da Lei Complementar 118/2005. Dessa forma, a prescrição do crédito tributário se interrompe pela citação válida do devedor.

III. Operou-se a prescrição originária do crédito tributário, vez que ocorreu mais de 05 (cinco) anos entre a data de inscrição do crédito tributário na Certidão da Dívida Ativa e a manifestação da Fazenda Pública requerendo a citação editalícia.

IV. A citação não ocorreu por desídia do próprio Estado, que demorou para impulsionar as diligencias necessárias para o cumprimento efetivo da citação, e não por culpa do Poder Judiciário.

V. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO**



Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, na conformidade do relatório e voto, que passam a integrar o presente.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2017.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Diracy Nunes Alves.

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face da sentença, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Penal da Comarca de Conceição do Araguaia, que declarou extinto a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973, em face da ocorrência da prescrição originária do crédito tributário.

Às fls. 31/50 o Estado do Pará interpôs o presente recurso de apelação.

Alega que houve citação válida do executado através de edital de citação, interrompendo o prazo prescricional originário.

Afirma que a paralização e morosidade do feito se deu por culpa do Poder Judiciário, portanto, nesses casos o próprio STJ já estabeleceu entendimento no sentido de não declarar a prescrição no caso de demora na citação por motivos alheios a vontade do exequente. Logo, entende que deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que quando um devedor não for localizado, ou então quando não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, a execução deverá ser suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsão legal do art. 40, caput, e §2º, do CPC/73.

Por fim, pugna pelo integral provimento do presente recurso, com o reconhecimento da não incidência da prescrição originária, para restabelecer a plena validade e exigibilidade do crédito tributário.

Não foram ofertadas contrarrazões recursais.

Coube-me a relatoria do feito, conforme fls. 55.

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Após análise minuciosa dos autos, percebo que não assiste razão ao apelante. Vejamos.

O crédito tributário foi inscrito na Certidão de Dívida Ativa no dia 03/05/1995, conforme fls. 04.

A ação de execução fiscal foi distribuída no dia 26/10/1996, conforme fls. 01/02. O despacho de citação do executado foi determinado no dia 31/10/1995 (fls. 05). No dia 15/01/1996 foi expedido mandado de citação para pagamento da dívida tributária sob pena de penhora (fls. 06), porém não foi cumprido, em virtude da empresa apelada não exercer mais suas atividades no endereço fornecido, não havendo que se falar em citação válida da empresa BANNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, conforme Certidão do Oficial de Justiça (fls. 09) datada de 22 de janeiro de 1996.

Com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública



tem o prazo de cinco anos para cobrar seus créditos tributários, contados da data de sua constituição definitiva, ocorrendo sua prescrição quando a pretensão judicial não se exercita no referido prazo, em razão da sua inercia.

Atualmente, o prazo de 05 (cinco) anos se interrompe pelo despacho do Juiz que ordenar a citação do executado/devedor. A atual redação passou a vigorar após a Lei Complementar 118/2005, que alterou o artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN. Anteriormente à vigência da referida Lei, a interrupção da prescrição se dava com a citação válida do contribuinte/devedor. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação válida feita ao devedor;

No caso em tela deve ser aplicada a redação original do dispositivo supracitado, vez que a ação de execução fiscal foi ajuizada no dia 26/10/1996 (fls.01/02), antes da vigência da Lei Complementar 118/2005. Dessa forma, a prescrição do crédito tributário se interrompia pela citação válida do devedor.

No presente caso não houve a interrupção da prescrição originária para cobrança do crédito tributário, vez que não ocorreu a citação do devedor/recorrido, conforme Certidão do Oficial de Justiça (fls. 09), datada de 22 de janeiro de 1996. Após isso, houve despacho do Juiz, dia 17/05/2000, determinando a manifestação do exequente. No dia 01/11/2000, a Fazenda Pública atravessou petição de fls. 13, requerendo a citação editalícia da empresa executada.

Dessa forma, se operou a prescrição originária do crédito tributário, vez que ocorreu mais de 05 (cinco) anos entre a data de inscrição do crédito tributário na Certidão da Dívida Ativa (03/05/1995) e a manifestação da Fazenda Pública requerendo a citação editalícia (01/11/2000), sem ter ocorrido a citação válida da empresa devedora.

Portanto, no dia em que a citação por edital foi publicada (18/07/2001), o crédito tributário já se encontrava prescrito em razão da ocorrência do prazo quinquenal prescricional.

No presente caso não deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ, em virtude da citação não ter ocorrido por culpa do exequente/apelante que não diligenciou o processo para que ocorresse a citação válida da empresa devedora/apelada. Vejamos o que diz a Súmula 106 do STJ:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Importante frisar que o Juízo de Piso expediu mandado de citação no dia 15/01/1996, sendo que a ação fiscal foi ajuizada no dia 26/10/1996, tudo tendo ocorrido em prazo razoável. A citação não restou efetivada porque a empresa/recorrida não exercia mais suas atividades no endereço fornecido pelo próprio apelante/exequente.



Importante frisar que foi o próprio exequente que forneceu o endereço para citação da devedora/ recorrida. Além disso, manteve-se inerte, sem ter diligenciado o processo para que a citação fosse realizada em prazo hábil.

Portanto, a citação não ocorreu por desídia do próprio Estado, que não impulsionou as diligências necessárias para o cumprimento efetivo da citação, e não por culpa do Poder Judiciário.

Nesse mesmo sentido segue o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

**EMENTA AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I DO CTN. EXEQUENTE NÃO DILIGENCIOU A FIM DE QUE O DEVEDOR FOSSE CITADO PESSOALMENTE. INÉRCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE ACORDO COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ E TJP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-PA - APL: 201230224854 PA, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 06/06/2013, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 07/06/2013)**

Desse modo, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença do Juízo de Primeiro Grau.

É como voto.

Belém, 28 de setembro de 2017.

**DES. NADJA NARA COBRA MEDA**  
**RELATORA**